



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 1.842 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Licenciamento e de Fiscalização Ambiental, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 29 do Código Municipal do Meio Ambiente (Lei nº. 1.338/01), bem como no Decreto Municipal nº. 2.693/10 (sanções Aplicáveis às infrações Cometidas Contra o Meio Ambiente) e na Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Licenciamento e de Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão gestor do Sistema de Licenciamento Ambiental, sendo competente para exercer a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei, conforme disposições do Convênio de Cooperação nas áreas de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro representado pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente e o Município de Cachoeiras de Macacu, em 15 de agosto de 2008.

Artigo 2º- Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras públicas ou privadas utilizadores de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental local, públicas ou privadas, ou ainda as que lhe forem delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro por instrumento legal ou convênio, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão também, obrigatoriamente, sujeitos a licenciamento ambiental no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, os empreendimentos, atividades e obras, localizadas integralmente dentro do território municipal.

§ 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de cadastramento, junto ao órgão gestor, das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras exercidas no território municipal, devendo as empresas ou entidades que exercem essas atividades fornecer as informações necessárias ao cadastramento.

Artigo 3º - Para fins de aplicação da presente Lei, consideram-se os seguintes instrumentos e definições:

I - Licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, poluidoras ou que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis;

II - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização para supressão de vegetação; autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

b) Autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos provenientes de bota fora de obras e corte de talude para locais apropriados de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final.

c) Autoriza a execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerado pelos referidos acidentes.

III - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.

b) anuência para corte de vegetação exótica.

c) aprovação de área de Reserva Legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rurais a partir de 20.07.1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro Geral de Imóveis vedadas a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei.

d) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em termo de Ajustamento de Conduta.

f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

g) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 1.

h) audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

i) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

V - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

VI - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de licença ou Autorização Ambiental.

VII - Órgão gestor: órgão executivo responsável pela gestão ambiental, pelo licenciamento ambiental e pela fiscalização.

VIII - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização de empreendimento, atividade e obra sujeita a licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 4º - Os procedimentos para requerimento das licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei.

I - Licença Ambiental (LA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente, estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental, que devem ser obedecida para localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou, ainda, que de qualquer modo possam causar degradação ambiental.

Art.5º - São instrumentos de controle do licenciamento de atividades poluidoras as licenças: (LP) Licença Prévia, (LI) Licença de Instalação, (LO) Licença de Operação, (LAS) licença Ambiental Simplificada, (LPI) Licença prévia e de Instalação, (LIO) Licença de Instalação e de Operação, (LAR) Licença Ambiental de Recuperação e (LOR) licença de Operação e Recuperação, sendo:

a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando á obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da licença de Operação.

c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.

d) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2,

definida de acordo com a tabela 1, constante no anexo 1 desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

e) Licença prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados no Art. 12 desta Lei.

f) licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados no Art. 13 desta Lei.

g) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

h) licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Artigo 6º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento, atividade ou obra.

Artigo 7º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, que tem como fato gerador o exercício regular das atividades desenvolvidas no licenciamento da localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental. A incidência de taxa atinge os empreendimentos, atividades e obras relacionadas no Anexo I, conforme o disposto nesta Lei, cuja arrecadação será integralmente revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, regulamentado pela Lei nº 1.788 de 04 de dezembro de 2009.

Artigo 8º - O contribuinte da taxa é o empreendedor.

Artigo 9º - Estão isentos da taxa os empreendimentos, atividades ou obras a serem realizados por órgão da Administração Direta Municipal, Estadual ou Federal.

Artigo 10 - Os valores das taxas de licenciamento ambiental estão fixadas conforme anexo I Tabela I e II.

Parágrafo Único - O valor da taxa de que trata o caput deste artigo será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Artigo 11 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, a serem definidos pelo órgão gestor, dando-se a devida publicidade

II - Cálculo e recolhimento da taxa de licença ambiental municipal prevista no artigo 7º desta Lei, não sujeitas a devolução em caso de indeferimento do pedido;

III - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e informações complementares pelo órgão gestor, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Emissão de parecer técnico conclusivo;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ao que será dada publicidade pelo órgão gestor;

VII - Ainda no caso de deferimento, após a emissão da licença ambiental, será dada publicidade pelo empreendedor em publicação oficial em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo Único- No caso de emissão de nova licença de operação deverão ser observados os procedimentos previstos neste artigo.

Artigo 12 - O empreendedor será responsável pelo custeio dos estudos e procedimentos necessários para instruir o processo de licenciamento.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações prestadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Artigo 13 - Serão fixados prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, atividade ou obra, bem como para formulação de exigências complementar observado o prazo máximo de seis meses a contar da apresentação do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo Único - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa por até quatro meses, prorrogáveis, mediante requerimento aprovado pelo órgão gestor, durante a elaboração de estudos e procedimentos complementares ou o atendimento de exigências formuladas pelo órgão gestor.

Artigo 14 - O empreendedor deverá atender às solicitações de esclarecimentos e informações complementares no prazo máximo de quatro meses, a contar da publicação do despacho de intimação, sob pena de indeferimento e aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, desde que solicitado e devidamente justificado pelo empreendedor.

Artigo 15 - O não cumprimento dos prazos estipulados no art. 13 implicará a extinção do procedimento administrativo.

Parágrafo Único - A extinção do processo não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante o pagamento de nova taxa de licenciamento.

Artigo 16 - É livre o acesso dos órgãos competentes a equipamentos e documentos referentes a empreendimentos, atividades e obras sujeitas ao licenciamento ambiental, para acompanhamento e fiscalização.

Artigo 17 - O órgão gestor definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade ou obra e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo Único - Com base na Lei Municipal de Meio Ambiente nº 1.338 de 15 de fevereiro de 2001, poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados, nos seguintes casos:

I - Para empreendimentos, atividades e obras de pequeno impacto ambiental;

Artigo 18 - O empreendedor ou as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas a licenciamento ambiental e que não observarem as disposições das normas pertinentes sujeitar-se-ão às penalidades de multa e/ou interdição, conforme a regulamentação desta Lei.

§ 1º - As multas serão graduadas em conformidade com a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, definidas nos Artigos 31 e 32.

§ 2º - Os valores das multas de que trata o caput deste artigo serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos créditos tributários municipais.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Artigo 19 - O órgão gestor estabelecerá o prazo de validade de cada tipo de licença, tendo em consideração os seguintes limites:

I - A Licença Ambiental Simplificada – LAS será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com a tabela 1 constante no anexo 1 desta Lei e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

II - A Licença Prévia - LP Será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

III - A Licença de Instalação - LI Será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação do empreendimento, atividade ou obra, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Parágrafo Único - Nos casos em que a LI for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, com base no cronograma apresentado e este vier a sofrer atrasos, o prazo de validade da licença poderá ser ampliado até o limite máximo de 6 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

IV - A Licença de Operação – LO Será concedida para empreendimentos e atividades implantados com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo de 4 (quatro) anos e, no máximo de 10 (dez) anos neste último caso quando comprovada a implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental.

Parágrafo Único - Nos casos em que a LO for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, poderá ter seu prazo de validade ampliado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatadas, cumulativamente:

I – Manutenção das condições ambientais existentes quando de sua concessão;

II – Implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental;

III – Inexistência de denúncias e autos de constatação e de infração;

IV – Correção das não conformidades decorrentes da última auditoria ambiental realizada.

V - A Licença Prévia e de Instalação – (LPI) Será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e no máximo de 6 (seis) anos.

VI - A Licença de Instalação e Operação (LIO) Será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A LIO poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

VII - A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) Será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 6 (seis) anos.

VIII - A Licença de Operação e Recuperação (LOR) Será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º - As licenças a que alude este artigo poderão ter prazos de validade prorrogados desde que não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º - O órgão gestor poderá estabelecer prazos de validade específicos para as licenças de operação de empreendimentos, atividades ou obras que estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação e tenha o mesmo feito o pagamento do valor da TLAM (taxa de licenciamento ambiental) que poderá requerer junto ao órgão gestor, respeitado o limite estabelecido no inciso III, que seja emitida nova licença.

Artigo 20 - As atividades sujeitas à licença ambiental municipal que já se encontrem licenciadas por órgãos de outras esferas na data da edição desta Lei deverão requerê-la no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias anteriores à expiração do prazo de validade das licenças de que disponham.

Parágrafo Único - As atividades sujeitas à licença ambiental municipal que se encontre em funcionamento e não possuem, por serem dispensadas do licenciamento em outras esferas, deverão requerê-la ao Município de Cachoeiras de Macacu no ato quando ciente após for notificada pelo órgão gestor.

Artigo 21 -. As licenças Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

I - Titularidade;

II – Cadastro nacional da Pessoa jurídica – CNPJ;

III – Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;

IV – Técnico responsável;

V – Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;

VI – Prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos no artigo 19º, inciso III, parágrafo único e inciso IV, parágrafo único desta Lei.

VII – Erro material na confecção do diploma;

VIII – Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento na Tabela 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

Artigo 22 - O órgão ambiental poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.

Artigo 23 - Emissão de 2ª via de documento – Para expedição de 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais será cobrado o valor de 25 (vinte e cinco) UFIR-RJ.

Artigo 24 - Caso o empreendedor tenha requerido em outro órgão ambiental, o pedido de Licenciamento ambiental, não poderá fazê-lo no Município.

Artigo 25 - O pedido das Licenças e Certidões de Inexigibilidade devem ser publicadas em jornal de grande circulação do Município, depois de protocolado o pedido e em até 30 (trinta) dias após o recebimento da referida licença.

Artigo 26 - O órgão gestor poderá modificar as medidas de controle e adequação, de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, desrespeitando os prazos de adequação estipulados;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de danos ambientais ou à de saúde;

IV - Funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 27 - Fica instituído o novo Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental, com poder de polícia e objetivando inibir agressões ao meio ambiente e fazer cumprir a legislação ambiental vigente.

Artigo 28 - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, na forma do disposto no Capítulo V da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Capítulo III da Lei Estadual nº 3467, de 14 de setembro de 2000, em vigor, ou naquelas que vierem a substituí-las.

Artigo 29 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritiva de direitos; e

XI - Perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - As sanções administrativas serão regulamentadas, posteriormente, em instrumento próprio.

§ 2º - As sanções administrativas poderão incidir sobre todos os infratores, assim definidas no Capítulo I da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 ou naquela que vier a substituí-la.

§ 3º - A sanção de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida por um mesmo infrator.

Artigo 30 - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - Situação econômica do infrator.

§ 1º - As infrações ambientais, inclusive as multas, serão graduadas considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes definidas nos Artigos 31 e 32.

§ 2º - Os critérios de suspensão de exigibilidade e conversão de multas ambientais serão aqueles definidos na legislação ambiental em vigor.

Artigo 31 - São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime ambiental:

- I - Reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - Ter o infrator cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
 - s) Desacato a autoridade fiscal se comprovada por testemunha.

Artigo 32- São circunstâncias que atenuam a pena:

- I- Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II- Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III- Comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV- Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Artigo 33 - São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração, os fiscais ambientais, concursados ou nomeados para este fim, bem como o titular do órgão ambiental municipal;

Artigo 34 - Os autos de infração deverão conter:

- I - Nome do infrator e sua qualificação, nos termos da Lei;

- II - Hora, data e local em que foi lavrado;
- III - Nome e número da matrícula de quem o lavrou;
- IV - Descrição da infração e menção às normas transgredidas;
- V - Prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, e para interposição de recursos;
- VI - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- VII - Assinatura do autuante e do titular do órgão ambiental.

Parágrafo Único - Fica facultada ao órgão ambiental municipal a aplicação de auto de constatação previamente à lavratura do auto de infração, de modo a ampliar o direito de defesa dos entes fiscalizados nos casos em que se fizer necessária a obtenção de mais informações sobre as infrações constatadas, os quais serão definidos em regulamentação do Poder Executivo Municipais.

Artigo 35 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelos Correios, via AR / Carta registrada;
- III - Por Edital, se estiver em local incerto ou não conhecido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a assinar a Notificação de Auto, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, pela imprensa oficial, considerando-se efetivamente notificado o infrator 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 36 - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar recurso no mesmo período de prazo através de requerimento ao órgão ambiental.

§ 1º - Em caso de cancelamento do auto de infração após o recurso em primeira instância, este se dará por despacho decisório do titular do órgão ambiental, devidamente fundamentado.

§ 2º - Da decisão do órgão ambiental caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

§ 3º - Em caso de cancelamento do auto de infração após o recurso em segunda instância, este se dará por despacho decisório do titular do órgão ambiental, amparado pela decisão plenária registrada na Ata aprovada da Reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA na qual tenha sido debatido o aludido recurso.

Artigo 37 - Os recursos interpostos só terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes, na forma da legislação ambiental federal e estadual em vigor.

Artigo 38 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 39 - O não recolhimento da multa no prazo fixado nos artigos 34º e 36º implicarão na sua inscrição na Dívida Ativa do Município, para cobrança judicial.

Parágrafo Único - Será, também, inscrita em Dívida Ativa do Município a multa que não for recolhida nos prazos estipulados nos Artigos 34 e 36.

Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ANEXO 1.

**Tabela 1 –TLAM- Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR-RJ)
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiras de Macacu/RJ.**

CLASSE	1 ^(*)		2					
	A	B	A	B	C	D	E	F
Prévia (LP)	168,3	286,2	168,3	225,9	286,2	825,6	825,6	2.305,20
Instalação (LI)	216,3	368,1	216,3	290,4	368,1	1.061,40	1.061,40	2.963,70
Operação (LO)	192,3	327	192,3	258	327	943,5	943,5	2.634,60
Simplificada (LAS)	240,3	408,9	240,3	322,5	408,9	1.179,30	1.179,30	3.293,10
Prévia e de Instalação (LPI)	269,1	458,1	269,1	361,2	458,1	1.320,90	1.320,90	3.688,20
Instalação e Operação (LIO)	285,9	486,6	285,9	383,7	486,6	1.403,40	1.403,40	3.918,90
Operação e recuperação (LOR)	312,3	531,6	312,3	419,4	531,6	1.533,00	1.533,00	4.281,00
Recuperação (LAR)	168,3	286,2	168,3	225,9	286,2	825,6	825,6	2.305,20

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do decreto nº 42.149/09

Legenda:

1A – Porte mínimo/potencial poluidor insignificante	1B – Porte pequeno/potencial poluidor insignificante
2A – Porte mínimo/potencial poluidor baixo	2B – Porte mínimo/potencial poluidor médio
2C – Porte pequeno/potencial poluidor baixo	2D – Porte médio/potencial poluidor insignificante
2E – Porte médio/potencial poluidor baixo	2F – Porte grande/potencial poluidor insignificante

Anexo 1.

Tabela 2 –TLAM- Custos de análises de requerimentos autorizações, certidões e certificados (em UFIR-RJ)

Tipo de Documento		Valor
Autorização Ambiental (AA)	Movimentação de terra/corte de talude	01/m ³
	Execução de obras emergenciais de caráter privado.	100
	Outros tipos de autorização.	10
	Abate de árvores.	15/m ³
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental.	50
	Corte de vegetação exótica	25/ha
	Aprovação de área de Reserva Legal.	25
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	Isenta
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização.	25
	Regularidade ambiental.	Soma dos custos de análise da LP e LI da classe do empreendimento.
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas.	25
	Inexigibilidade de licenciamento.	25
	Outros tipos de certidão.	25
Termo de Encerramento (TE)		25
Termo de Responsabilidade (TR)		Isento